

STALKING: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA OU INSIDIOSA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Verena Dias Barboza Munhoz (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: gmcarvalho2@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Direito público / Direito Penal

Palavras-chave: perseguição, insistência, liberdade.

Resumo: Este trabalho aborda uma temática relevante atualmente, uma vez que, vem sendo discutida há anos em vários países, todavia, apenas recentemente a conduta de *stalking* foi tipificada no Brasil. Essa conduta é a de perseguir alguém reiteradamente e incomodativamente, restringindo a liberdade e dignidade da vítima. Na pesquisa são discutidas todas as características envolvendo a conduta de perseguição, o perfil do agressor e da vítima e as principais consequências advindas do *stalking* e do *cyberstalking*. Além da explanação do *stalking* como forma do assédio moral. E também se analisa a Lei 14.132/2021, com uma breve comparação dela com os antigos projetos de lei. Logo, por meio da pesquisa feita percebe-se como a perseguição insidiosa é algo que já acontecia na sociedade, e se agravou com o acesso às redes sociais e à internet, porém mesmo com a aprovação da Lei, é concluído que ainda há muitas informações importantes que a Lei 14.132/2021 não deixou claro ao tipificar a conduta de perseguição. Como, por exemplo, a própria denominação do tipo penal, os verbos presentes no tipo, a abrangência do *cyberstalking* nos os aumentos de pena, entre outras faltas que os legisladores cometeram ao elaborar a Lei, se considerar as comparações com projetos de lei e lavar em conta os livros e artigos de autores renomados no tema. Assim, é perceptível a relevância da discussão a respeito do assunto, que necessita ser analisado e debatido para a Lei garantir mais efetivamente a proteção às vítimas do *stalking*.

Introdução

O termo “Stalking” em inglês tem equivalência em português na expressão “Assédio por intrusão”, que é uma ação de perseguição reiterada perpetrada por um agente contra uma vítima. Segundo o autor Cabette, o stalker ou perseguidor utiliza abordagens como agressões, ameaças, ofensas morais, assédios por telefone, por e-mail ou cartas, e também a constante presença em locais frequentados pela vítima. Fica perceptível que a conduta de *stalking* pode variar em muitas condutas,

como agressões físicas, ameaças, violência sexual, mas devem ser ações incomodativas. Essas ações que são desagradáveis e insistentes para além de algo tolerável, já que provocam inconveniências e constrangimentos. Para os autores, os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. (CABETTE, 2010) Para Damásio de Jesus, o *stalking* é uma forma de violência em que o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, com ações repetitivas por meio de atos variados. Com esse modo de agir, segundo o autor, o agressor ganha poder psicológico sobre o sujeito passivo (vítima), como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (JESUS, 2008)

Spitzberg e Cupach (2007) se dedicaram a fazer um estudo em relação ao *stalking* sobre o tempo que perduram esses comportamentos e os padrões comportamentais. Segundo eles, a duração média de um caso de *stalking* é de 22 meses e os padrões comportamentais são divididos em oito categorias: 1) hiperintimidade; 2) contatos mediados; 3) contatos de interação pessoal; 4) vigilância; 5) invasão; 6) assédio e intimidação; 7) coação e ameaça; 8) agressão. (SPITZBERG, 2007)

Os *stalkers* são os agentes que cometem o *Stalking*. Para Damásio de Jesus o sujeito ativo é, geralmente, o homem, e o passivo é a mulher. Sendo, portanto, a perseguição de homens por mulheres, exceções. Para esse autor, é comportamento dos agentes invadir a privacidade da vítima e a repetição desses atos, os motivos para esses atos são descritos como variados, sendo amor, vingança, ódio, inveja ou qualquer outra causa subjetiva. Jesus afirma que na maior parte das vezes é por conta de um amor inconfesso, em que o *stalker*, comumente do sexo masculino, manifesta repetidamente, por longo tempo, seu amor à vítima. (JESUS, 2008) Os efeitos do *stalking* podem ser bem graves para as vítimas, culminando em transtornos físicos e psicológicos. As condutas do *stalking* devem ser repetitivas, persistentes e imprevisíveis, assim, compromete a saúde física e mental da vítima, seu estilo de vida e até seu patrimônio. (COSTA, 2017)

O *stalking* configurava uma Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade, prevista no Art.65, do CP, com pena de quinze dias a dois meses, ou multa, caracterizando uma conduta de menor grau ofensivo. Atualmente, o *stalking* foi tipificado e acrescentado ao Código Penal, Art. 147-A, pela Lei 14.132/2021, sendo o crime de perseguição. Para Sydow e Castro, *stalking* é um comportamento doloso e habitual, com mais de um ato (de perseguição, importunação, vigilância ou assédio), ofendendo a integridade física ou psicológica da vítima, e violando sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade. O *cyberstalking* seria, para os autores, apenas um meio utilizado para praticar o *stalking*, não sendo um delito especial. (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 43)

A Lei 14.132 modificou o Código Penal e previu uma pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta. Segundo o site, o crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio,

até mesmo pela internet, que ameaça à integridade física e psicológica da vítima. Essa Lei foi proposta pelo PL 1.319/2019 pela senadora Leila Barros (PSB-DF) que defendeu o aperfeiçoamento do Código Penal para dar mais segurança às vítimas de um crime que começa on-line e depois se torna uma perseguição física, na maioria das vezes, segundo ela. Antes da Lei, a mesma prática era uma contravenção penal Artigo 65, que foi revogado pela Lei. (Agência Senado, 2021)

Materiais e métodos

Essa pesquisa é bibliográfica, feita por meio da análise do ordenamento jurídico, artigos científicos e livros que abordam os assuntos trabalhados. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e também o comparativo.

Resultados e Discussão

Em relação às discussões, analisou-se que Castro e Sydow criticam a retirada da palavra obsessiva do *nomen iuris* do tipo penal, permanecendo apenas perseguição, não explicitando à sociedade que a perseguição deve ser insistente e exagerada, que prejudica a vítima (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 50-52). Outra crítica dos autores é que o legislador optou na Lei 14.132/2021 por núcleo duplo, assim, é necessário que dois núcleos do tipo coexistam para a conduta se subsuma ao tipo (CASTRO e SYDOW, 2021, p. 56). Para os autores Castro e Sydow, seria mais adequado ter se utilizado os verbos assediar ou importunar, pois se encaixaria melhor em relação às práticas de *cyberstalking*, nas quais é difícil se comprovar as perseguições, já que é impossível de se comprovar a perda da capacidade de se locomover e é difícil provar a violação de privacidade, pois há muita exposição nas redes sociais nos dias de hoje (CASTRO & SYDOW, 2021, p. 64-66). Também criticam quanto ao uso da palavra arma, que se relaciona genericamente à perseguição não informática. Além de não ser possível o agravamento automático pela pluralidade de agente sem o arranjo voluntário, dessa maneira, podendo os agentes de forma simultânea, independentemente entre si, perseguir uma vítima, nem sempre irão responder com o aumento de pena, mesmo que o *cyberstalker* favoreça outros usuários à participação no crime. (CASTRO e SYDOW, 2021, p.75)

Essas são algumas das discussões abordadas na pesquisa, sendo observado que o legislador deveria rever algumas partes da tipificação penal, para esclarecer o tipo penal e proteger mais efetivamente as vítimas.

Conclusões

Em suma, mesmo com a importância da aprovação da Lei 14.312/2021, foi concluído que ainda há muitas reflexões que devem ser feitas e mudanças a serem realizadas no tipo penal. A própria denominação do tipo penal, a abrangência do *cyberstalking* em relação aos aumentos de pena, entre outras discussões que os legisladores não abordaram na Lei, foram e são objetos de discussão nos anteriores projetos de lei, livros e artigos de alguns autores citados na pesquisa. Assim, é perceptível a relevância da discussão a respeito do assunto, que necessita ser analisado e debatido para que o tipo penal proteja da melhor forma os bens jurídicos da liberdade e da vida, que a Lei se propõe a proteger.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a Deus e à Nossa Senhora Aparecida, à minha família, à minha orientadora professora Dra. Gisele Mendes de Carvalho e ao CNPq, pelo apoio concedido por essa instituição.

Referências

CABETTE, E. L. S. **Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. OAB Santo Anastácio, 06 set. 2010. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 5 de nov. de 2020.

CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T.. **Stalking e cyberstalking**. Salvador: EDITORA jusPODIVM, 2021.

COSTA, B. B. F.. **Stalking: A tutela penal e os prejuízos à saúde**. Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, v. 1, n. 1, p. 464-468, 2017. Disponível em: Acesso em: 10 de dez. de 2020.

JESUS, D. E.. **Stalking**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

SPITZBERG, B. H.; CUPACH, W. R. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. **Aggression and Violent Behavior: A Review Journal**, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: . Acesso em: 28 de fev. de 2021.